

Lei nº 37/96

"Dispõe sobre a criação de Código de Postura do Município de Piauí e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Piauí aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art 1º: Esta Lei define as normas disciplina-
das das posturas municipais, relativa ao Po-
der de Polícia Local, assecutorias da Comenit-
eia humana no ambiente urbano do Município
bem como matéria relativa as infrações e penas
e o respectivo processo de execução.

Parágrafo Único: Para efeito de Lei considera-se
Poder da Polícia da administração local, que li-
mitado ou disciplinado direito, ou liberdade, regu-
la a prática de ato ou abstenção de fato,
em razão de Poder Público e Municipal concer-
mente a:

I: Higiene Pública

II: Bem-estar Público

III: Localização e funcionamento de estabeleci-
mentos comerciais e industriais e presta-
dores de serviços.

Art 2º: Constituem indicadores e conceituais
básicos para fins de aplicação desta Lei os
seguintes:

I: Higiene pública e a atividade resulta

que tratam das relações da comunidade local quanto a profilaxia de mdoéstia contagiosas, as relações de habitação, alimentação e circulação, gozo e uso de serviços municipais e a destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e a todas as demais atividades que estiverem intrinsecas e extrinsecamente ligadas a matéria.

II - Bem-estar público e a atividade resultante da aplicação de preceitos e regras que tratar as relações da comunidade local quanto a segurança, moralidade, comodidade, costume e boza de todas as atividades que estiverem intrinsecas e extrinsecamente ligadas a matéria

III localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e a atividade resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e horário de funcionamento de estabelecimentos fixos, removível ou ambulante

Art 3º: Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições desta lei:

Art 4º: Toda a pessoa física ou jurídica, residente domiciliar ou em trânsito neste Município, que tenha estabelecimento fixo, removível ou ambulante esta sujeita as prescrições desta lei, ficando portanto obrigada a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desenvolvimento de suas funções legais, sendo aplicáveis nos demais casos, as normas da legislação civil brasileira.

Capítulo II

Disposições gerais

Art. 5º: É dever da Prefeitura zelar pela higiene em todo o território do Município, de acordo com disposições desta lei e normas aplicáveis.

Art. 6º Para assegurar a constante melhoria das condições de higiene pública compete a Prefeitura fiscalizar:

I - A limpeza e a salubridade das ruas e praças públicas;

II - As condições higiênicas sanitárias das edificações;

III - O controle da água e dos sistemas de eliminação dos dejetos;

IV - a higiene dos estabelecimentos industriais comerciais e prestadores de serviços;

V - a higiene das piscinas de recreação;

VI - a coleta de lixo;

VII - limpeza dos terrenos dos cursos de águas e de valas;

VIII - Toda e qualquer prática desta natureza compatível com a preservação da higiene pública.

Art. 7º: Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará a autoridade fiscal um relatório sugerindo as medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - As ações competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis quando for da alçada do governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório as autoridades Federais ou Estaduais quando as providências

Capítulo II

Limpeza e Salubridade das Vias e Logradouros Públicos.

Art 8º para preservar a higiene pública proíbese toda a espécie de conspurcação, que na entrada, saída, interior da cidade e povoados, em lagos, rios, praças e vias vedando-se o lançamento de águas, matérias ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo único - É proibido em especial a) queimar, mesmo nos quintais, lixo detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança a produzir odor ou fumaça nocivos a saúde.

b) entulhar ruas e logradouros públicos quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos.

c) conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias e logradouros públicos.

d) conduzir doentes portadores de doença infectocontagiosa ou repugnantes pelas vias e logradouros públicos; salvo com as necessárias precauções de higiene para fins de tratamento ou internação.

Art. 9º A limpeza e varagem do passeio e fronteiricos as residência ou estabelecimento, bem como o pavimento terço de prédio serão responsabilidades dos seus proprietários devendo a mesma ser efetua

trânsito de pedestre.

Parágrafo único: é absolutamente proibido de qualquer caso, haver lixo ou detritos sólidos para os ralos das vias e logradouros públicos.

Art 10º: A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canoas, canais, calas, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos danificando ou destruindo-os.

Art 11º: Na inexistência da rede de esgoto, as águas servidas deverão ser canalizadas, pelo proprietário ou ocupante da edificação, para a fossa do próprio imóvel.

Art 12º: - Para impedir a queda de detritos ou matérias sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotado dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

Parágrafo 1º: - Na carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito da via pública fiquem interrompidos.

Parágrafo 2º: Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do veículo providenciará a limpeza do trecho da via pública afetada recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art 13º: O Construtor responsável

dotar providências para que o leito da via pública no trecho compreendido pelas mesmas seja mantido permanentemente, em satisfatório estado de limpeza observando as seguintes exigências.

I - Não permitir o preparo de concreto e argamassa diretamente sobre o passeio e leitos dos logradouros, Públicos a menos que utilize coixa e taboado apropriados, que não ocupe mais da metade da largura do passeio.

II - Locação de materiais, (digo) de adame e tapumes apenas nos termos das normas pertinentes.

III - Locação de materiais de construção dentro das áreas limitadas pelo tapume permitindo apenas permanência do referido material fora da área designada pelo tempo máximo de 08 horas a contar da descarga.

IV - Limpeza e reparo na via pública fronteira e obra ou afetada por ela, até 24 (vinte e quatro) horas após a retirada dos tapumes e andaimes.

Parágrafo 1º: Na hipótese da inadimplência da norma de que trata o item construtor os reparos feitos, com 20% de acréscimo.

Parágrafo 2º - Caso o serviço particular de construção laneto ou conservação, ocasionel entupimento de galerias de águas pluviais a Prefeitura providenciará a limpeza da rede correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta do

Capítulo III

Condições Higiénico-Sanitárias das Edificações

Art 14: O proprietário possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeita condições de higiene.

Parágrafo único: A Prefeitura poderá declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene permitidas. lhe ordenar inclusive a sua interdição ou demolição.

Art 15: Para assegurar a higiene, os banheiros e instalações sanitárias não se ligarão diretamente com salas, refeitórios, cozinhas, copas e despensas.

Art 16: A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos (digo) serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art 17. Além das exigências da legislação própria presume-se insalubres as habitações quando:

- I - Construídas em terrenos unidos e alagadiças
- II - Não apresentarem aeração e iluminação satisfatória
- III - Não dispuserem de abastecimento de água potável para atender as necessidades gerais.
- IV - Os serviços sanitários forem inadequados
- V - O interior de sua dependência não apresentarem satisfatórios condições de higiene.
- VI - Um habitante apresentar

VII não apresentarem área apropriada para guarda do lixo doméstico.

Art 18- Nas edificações situadas na Zona Rur serão observadas as seguintes cuidados especiais

I visando a profilaxia sanitária das dependências através de processos adequados.

II Para que não ocorra entocamento de águas pluviais ou servidas

III Proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água potável.

Parágrafo Único - Os estabulos, estrelarias, pocilgas, chiqueiros, currais estumeiras, fossa e depósito de lixo serão localizados a uma distância mínima de 50 metros das habitações bem como distante das fontes de abastecimento de água observada uma distância mínima de 15 metros

Capítulo IV

Controle de água e do sistema de Eliminação de Dejetos.

Art 19: compete ao órgão próprio da prefeitura examinar periodicamente as redes e instalações pública de água e esgoto com objetivo de evitar a existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade

Art 20: é proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art 21: Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências.

I - Impedibilitar o acesso ao interior

Tamimar a água.

II - Facilitar a inspeção e limpeza.

III Utilizar tampa removível.

Parágrafo Único. É proibido a utilização como reservatório de água de barris e tinhas ou recipientes análogos.

Art. 12 - A abertura e o funcionamento de poços freáticos, tubulares profundos, ou qual quer outra fonte de abastecimento de água de edificações dependerá de aprovação prévia do órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

Parágrafo 1º: Observadas as condições hidrológicas locais e solicitação de consumo, deverão ser asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

Parágrafo 2º - A adução para o uso doméstico, de água proveniente de poços ou fontes, serão feitas por meios de canalização adequada.

Art. 13. É proibida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios situados em áreas próximas de abastecimento de água e esgoto, salvo nos casos especiais mediante a autorização do Prefeito Municipal, ouvida o órgão competente da Prefeitura e obedidas as prescrições da legislação própria.

Parágrafo 1º: Obedidas as condições deste art. a construção de fossas deverá satisfazer as condições estabelecidas em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas N° 41 e dependerá da aprovação de órgão compe

Parágrafo 2º - O proprietário de prédio que, na data da vigência da presente lei, encontra-se em desacordo com o disposto neste artigo será notificado para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contado da notificação ajustar-se às atuais exigências.

capítulo V

Higiene dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestação de serviços.

Seção I

Disposição geral.

Art 24 Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gênero alimentício em geral.

Parágrafo único - Exclui-se da observância deste artigo os medicamentos como tais considerados a legislação própria.

Art 25: Compete a Prefeitura fiscalizar.

I. Os aparelhos utensílios e recipientes empregados no preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte distribuição e venda de produtos alimentícios.

II Os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, utilizam transportam, distribuem, bem, como os veículos.

generos alimentícios, depositados em transitos de armazens de empresas transportadoras ou similares, ficarão sujeitos a inspeção da autoridade Municipal, competente, com portando a execução de dia e hora.

Art 26 - A inspeção veterinária de produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação Federal aplicável.

Art 27 - É proibido dar ao consumo publico carnes de animais que não tenham sido abatido em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art 28 - O pessoal a serviço do estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas, neste Capitulo, deverá preencher indispensavelmente as seguintes exigências:

I - Exame de saúde renovado anualmente, incluindo apleurografia, bem como atestado de vacinação antivaricelica, de acordo com o prazo de validade.

II Exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene do trabalho;

III - apresentação a autoridade, de caderneta ou certificado de saúde expedido pelo órgão sanitário competente;

IV Outras exigências que se tornarem necessárias a fim de assegurar as condições de saúde das pessoas envolvidas nesse trabalho.

Paragrafo único: Independentemente dos exames periódicos que trata o presente artigo poderá ser exigido em qualquer ocasião inspeção de saúde desde que fique com

Art 29: Os estabelecimentos em geral, deverão ser mantidos obrigatoriamente em rigoroso estado de higiene.

Paragrafo Único: Sempre que se tornar necessário a juízo da fiscalização Municipal, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza, deverão ser periodicamente, pintados e reformados.

Art 30: Não será permitida a preparação, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição, transporte ou venda de produtos alimentícios, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Paragrafo Único: Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo os bens serão apreendidos pela fiscalização Municipal e removidos para o local destinado à sua inutilização.

Art 31: Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gênero alimentícios desde que não venha de a abastecimento público deve ser comprovadamente pura, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecido no país no estado natural ou após tratamento observado a legislação própria.

Art 32: O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art 33: Não será permitida o emprego de jornais, papel velho ou qualquer impressos para embrulhar gênero alimentícios se estes ficarem em contato

Art 34: Os estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza, deverão ser imunizados a pedido das autoridades Municipais.

Parágrafo 1º: A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo, é prioritária relativamente as casas de diásporas públicas, asilos, templo religioso, hospitais, escolas, hotéis, bares, restaurantes pensões e similares a critério, fundamentado das autoridades Municipais.

Seção II

Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais Comerciais de Gênero Alimentício.

Art 35: Os estabelecimentos Industriais e Comerciais de gêneros alimentício além das disposições que lhe forem aplicáveis deverão atender as exigências especiais contante desta seção.

Art. 36: Os estabelecimentos ou setores que se destinarem à venda de leite, deverão ter balcões frigoríficos e prateleiras com tampo de mármore aço inoxidável ou outro material impermeável.

Art 37: O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipiente apropriado.
Parágrafo 1º: É vedado a venda de leite em pipas ou latas providas ou não de medidas próprias.

Parágrafo 2º: A comercialização de leite

precária, observada a legislação Federal própria.

Parágrafo 3º Os derivados do leite deve ser mantido em instalações apropriadas e protegida de qualquer foco de contaminação.

Art 38: Os produtos ingeríveis sem cozimento, os doces, os pães, os biscoitos e longeneres deverão ser exposto em vitrines ou balcões, de modo a isola-lo de quaisquer impurezas que os torne impróprio para o consumo.

Art 39: As frutas expostas à venda ou destinada a preparação de sucos de duração ates das seguintes requisitos:

I serem colocadas nas mesas, tabelas ou prateleiras rigorosamente limpas.

II quando descascadas ou ficarem expostas em fatias atendidos do requisitos especiais de limpeza conservação e asseio.

III - estarem sazoadas

IV - Atenderem a outras exigências fulgadas necessarias a critério das autoridades Municipais.

Art 40. As verduras exposta a venda, deverão

II ser despojadas de suas aderências inúteis que do de fácil composição.

III - ser dispostas convenientemente, em mesas, tabelas ou prateleira rigorosamente limpa quando consumidas sem cozimento.

IV - Atender a outras exigências fulgadas a necessarias a critério de autoridade, em especial quando a procedência.

Parágrafo único: É...

frutas e produtos hortifrutigranjeiros.

Art 41: As aves destinadas a venda quando vivas serão mantidas em gaiolas apropriadas, em áreas próprias, ou reserva da para tal, com alimento e água suficiente.

Parágrafo 1º: Quando abatidas as aves serão expostas a venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis.

Parágrafo 2º: As aves a que se refere o parágrafo anterior deverão ficar obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art 42: As casas de carnes deverão:

I - Serem dotadas de toneiras e pias apropriadas.

II - Ter balcões de tampo de mármore aço inoxidável ou outro material em iguais condições de durabilidade.

III - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradoras em capacidade proporcional de suas necessidades.

IV - Utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feito de material inoxidável, mantido em rigoroso estado de limpeza.

V - Ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida qualquer que seja a finalidade, a existência de lampadas esboiadas.

VI - e outras exigências púlblicas necessarias a critério da autoridade Municipal.

Parágrafo Único - Nas casas de que trata este artigo, só poderão entrar carnes, com...

do e carimbadas.

Art. 43 - Os selos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

Art. 44 - A sala de trabalho de carnes não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

Seção III

Vendedores eventuais e ambulantes De gêneros alimentícios.

Art. 45: Além de atenderem as disposições constantes desta lei, no que diz respeito ao licenciamento os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão:

I - Zelar para que os gêneros que oferecem se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade:

II - Ser os produtos expostos à venda conservados em recipientes, apropriados; para isolar de impurezas de insetos, sem como vasilha apropriados para o recolhimento imediato das cascas, sementes, envoltórios dos produtos e sua mecânica:

III Manter-se rigorosamente asséados:

IV - Atenderem a outras exigências fulgadas necessárias ao critério da autoridade Municipal.

Parágrafo 1º É proibido ao vendedor ambulante e a sua frequência tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

Parágrafo 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar...

de produtos expostos a venda.

Art 46 - A venda de sorvete, refrescos, doces, pão e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só poderá ser feita em canos, caixa e outros recipientes hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados prejudiciais.

Parágrafo único: As balas confeitas, biscoitos e outros artigos similares providos de envoltórios poderão ser expostos a venda em vasilhas abertas.

Seção IV

Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés
Barbearias e Estabelecimentos Congêneres.

Art 47: Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lancher, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes exigências:

I - A lavagem e esterilização de louças e talheres, será feita em água fervente ou máquina e com produtos apropriados, não sendo permitida, sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tanques ou vasilhas.

II - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventiladores, não podendo ficar exposta a qualquer forma de contaminação.

III Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV Os alimentos não poderão ficar expostos

V - os açucareiros e adoçantes serão do tipo que permita a retirada fácil do açúcar, vedada a aderência de açúcar ou de qualquer outra substância, em suas bordas.

VI - As quinquês de Camas, Mesas, ou roupa nas específicas servidas deverão ser guardada em depósito apropriados.

VII - As mesas deverão possuir tampa impermeável quando não usada toalhas.

VIII - As Cozinhas, Copas, e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene.

IX - A existência de sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum.

X - Os utensílios de Cozinha, os Copos, as louças, e os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado.

XI - Os balcões terão tampo impermeável.

XII - Os estabelecimentos deverão ter torneiras e pias apropriadas.

XIII - E outras exigências fulgida a necessidade da autoridade Municipal.

Parágrafo 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que possam ser esterilizados em água fervente com exceção dos fabricados em material plástico ou papel os quais deverão ser destruído após uma única utilização.

se refere este artigo, serão obrigados a manter os seus empregados limpos e convenientemente trapados.

Art 48: Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza sauna e similares e obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, para os clientes e uniformes para os empregados.

Paragrafo Único: Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados, ou postos em solução antisséptica e lavado em água quente, logo após a sua utilização.

Art 49. Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidade e similares é obrigatório:

I - Existência de depósitos para roupas servidas

II Existência de lavanderia com instalação adequada, a vapor de pressão ao minimo de 100° graus centígrados ou sistema equivalente.

III A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - A desinfecção de cobrês, travessões e edretores;

V - A instalação de crechêrio que do pul gada necessária a critério da autoridade Municipal e atendida a legislação própria.

VI - A manutenção da cozinha copa e despensa devidamente asseada em condições de completa higiene.

Municipal.

Capítulo IV

Higiene nas Piscinas de Natacao.

Art 50. As dependências das piscinas de natacao de acesso público, serão mantida em permanente estado de limpeza.

Paragrafo 1º Os lava-pés nas saídas do vestiário deverá ter um volume, pequeno, água esgotada diariamente e uma dose própria de cloro.

Paragrafo 2º O equipamento da piscina deverá ter um volume pequeno de aeração, filtração e esterilização de água.

Paragrafo 3º Quando for julgada necessária a desobstrução para facilitar o escoamento das águas procedendo-se sua retificação ou remoção de obstáculos ao livre curso.

Paragrafo 4º Deverão ser objetos de cuidados especiais, os acessórios, tais como: escovas e aspiradores para limpeza no fundo da piscina.

Paragrafo 5º A limpeza de água deve ser feita de tal forma que uma profundidade até 3,00 m (três metros) possa ser servida (diap) ser vista com nitidez o fundo da piscina.

Paragrafo 6º A esterilização da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos similares.

Paragrafo 7º Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,5 mg/l.

por milhão, quando a piscina estiver em uso.

Parágrafo 8º: se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 parte por milhão.

Art 51. Quando a piscina estiver em uso serão observadas as seguintes normas.

I - Assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pela emergência.

II - Proibição de ingresso a portadores de doença contagiosa, afecções visíveis de pele, doença de nariz, de garganta, ouvido, e de outros males indicados pela autoridade sanitária.

III - Remoção ao menos de uma vez por dia de detritos submersos, espuma e material que flutue na piscina;

IV - Proibição do ingresso de garrafas, e copos de vidro no pátio da piscina;

V - Registros e controle diário das principais operações de tratamento de água usada na piscina.

VI - Análise trimestral de água com a apresentação na Prefeitura do atestado da autoridade sanitária.

VII - E outras exigências julgada necessária a critério da autoridade Municipal.

Parágrafo único - serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previsto neste capítulo inclusive aquelas julgadas

Capítulo VII Coleta de Lixo

Art 52 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido de modo a se prevenir contra contaminação e acidentes.

Art 53 - Os lixos das habitações ou dos estabelecimentos comerciais e industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, serão acondicionados em vasilhames adequados observadas as normas aprovadas.

Parágrafo 1º - Os recipientes que não atenderem as especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, deverão ser apreendidos e além das multas que serão impostas aos infratores.

Parágrafo 2º - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários de coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

Art 54 - Não será considerado como lixo

- I Resíduos com volume total de 750 (sete centos e cinquenta) litros por mês;
- II Móveis, edificações, utensílios de mudança e outros similares.

III Resíduos de oficina e indústria

IV - Entulho, terras, e resto de materiais de construção.

V - Resto de limpeza e adaptação de jardins, quintais particulares.

Parágrafo Único: Os resíduos de que se trata esse artigo poderão ser transp

mente designado ou recolhido pelo órgão de limpeza pública, mediante prévia solicitação do interessado que pagará o recolhimento de acordo com preços fixados por ato próprio.

Art 55. Os estabelecimentos hospitalares de serão obrigatoriamente, ser providos de incineradores de lixo apropriados, observada a legislação própria.

Parágrafo 1º. A prefeitura poderá na forma prevista neste artigo a seu critério autorizar a instalação de incineradores em outros estabelecimentos que julgar conveniente.

Parágrafo 2º. As cinzas e escórias do lixo do estabelecimento de que se trata esse artigo serão depositada em coletores providos de dispositivo adequados a sua limpeza e lavagem.

Art 56. Em locais não atendido pelo serviço de coleta de lixo, o lixo deverá ser enterrado em local aprovado pelo órgão de limpeza pública.

Capítulo VIII

Controle da poluição ambiental

Art 57. Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos a utilização do meio e condições ambientais do som, do ar, das águas do solo, a Prefeitura manterá sistema permanente de controle da poluição.

Parágrafo Único. A poluição provocada por atividades industriais a Prefeitura

1.413 de 14-08-75, decreto nº- 76.389 de 03-10-75 e demais regulamentos e normas Federais e Estaduais que versem sobre a matéria

Art 58. As indústrias instaladas ou a se instalarem no Município são obrigadas a adotar medidas necessárias a prevenir ou corrigir a contaminação do meio ambiente.

Parágrafo Único - toda indústria em instalação deverá apresentar a Prefeitura Projeto de sistema de controle de poluição ambiental acompanhado de memorial descritivo.

Art 59. A Prefeitura estabelecerá quando for o caso, condições para o funcionamento de empresa, inclusive quando a prevenção ou correção da poluição industrial de acordo com as normas, padrões e critérios fixados por lei federal.

Art 60. Visando a prevenção e controle de poluição ambiental, a Prefeitura deverá em colaboração com órgãos Federais e Estaduais competente

I Cadastrar as fontes causadoras da poluição de som, do ar, da água e do solo

II Estabelecer limites de tolerância relativamente aos poluentes ambientais, e do ar exterior das edificações.

III Instituir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras inspecionada periodicamente

Parágrafo Único - os gases as poeiras

industriais, deverão ser removidas por meio tecnicamente adequado.

Art. 61. No exercício do poder de polícia referente ao controle de poluição das águas, a Prefeitura, deverá, em colaboração com os órgãos Federais e Estaduais competente.

I Promover coleta de amostra de água destinada a controle físico, químico, bacteriológico e biológico.

II Realizar estudos com visita a fábrica de medida para a solução.

Art. 62. No exercício do poder de polícia referente ao controle de despejos industriais, a Prefeitura deverá em colaboração com os órgãos Federais e estaduais competentes.

I. Cadastrar as indústrias e o despejo deve ser controlado.

II - Inspeccionar as indústrias quando a destinação de seus despejos.

III promover estudos relativos a quantidade volume e incidência dos despejos industriais.

IV - Indicar os limites de tolerância quanto a qualidade dos despejos a serem admitidos na rede pública de esgoto e nos cursos de água.

Art. 63: Os estabelecimentos industriais são responsáveis pelo destino que os tomam referentes aos seus empregados e a coletividade.

Parágrafo 1 - Os resíduos industriais

mento antes de incinerados removido ou enterrado.

Parágrafo 2º: O lançamento dos resíduos industriais, líquido, no curso de águas depende de autorização do órgão sanitário competente a qual fixará o teor máximo admissível do afluentes.

Art 64 No exercício do Poder de polícia referente ao Controle de Poluição do solo a Prefeitura atenderá as disposições próprias constante do título segundo esta lei

Art 65. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção do controle de poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais e agropecuárias ou outras particulares ou públicas, que estejam condicionadas em razão de suas atividades a poluir o meio ambiente.

Parágrafo único: Para os efeitos do cumprimento desse artigo as autoridades Municipais manterão permanentemente os contatos com órgãos Federal e Estadual visando a preservação do equilíbrio ecológico.

Capítulo IX

Utilização e Limpeza de Terrenos Curso de Água e Valas.

Art. 66 Os terrenos sem edificação de qualquer tipo situado em área urbanizáveis do Município deverão ser mantidos limpos Capinados recebendo tratamento adequado de modo a

llica observada as demais normas municipais
para a serem aplicadas.

Parágrafo 1º: Nos terrenos referidos neste
artigo não se permitira fossas abertas
escanços, construção inabitáveis ou in-
cabadas, depósito de lixo de material in-
servíveis, sucatas amovíveis, inflamáveis,
concretes ou quaisquer outra forma de
utilização ainda que precária.

Parágrafo 2º: Qualquer utilização fora das espe-
cificações deste capítulo deverá ser aprovada
previamente as autoridades Municipais.

Art. 67: Os terrenos vagos poderão ser utiliza-
dos para a estacionação como parque de esta-
cionamento de veículo auto-motores nas con-
dições seguintes:

I - Se estiverem perfeitamente separado de outro
terreno ou prédio vizinho, paredes ou muros.

II - Se não utilizados para estacionar veículos
os lados em que confinarem com prédios
em ruínas ou tão antigo que haja perici-
são de que possa desabar, trazendo danos
aos veículos que lhe estiverem próximos.

III - Se derem frente para as vias públicas
praças ou ruas com largura mínima
de 08 metros, proibido o uso de terrenos
que fica frente ou tenha saída, para galerias
passagens ou atravessadouras públicas ou
particulares.

IV - Se provido de acomodações onde possam
ser mantidos vigias ou rondantes perma-
nentes.

- Art. 68. Os proprietários ou responsáveis

titulares dos domínios dos respectivos terrenos serão obrigados a manter, controle próprio, comprobatório da entrada, permanência, movimento e saída de veículos, observada a exigências normais ou específicas das autoridades Municipais.

Art 69. O terreno qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparada para fácil escoamento as águas pluviais e para ser protegido contra água de infiltração na forma da legislação própria.

Art 70. Os terrenos considerados suscetíveis de erosão ou qualquer forma de desmoronamento ou carregamento de terras, materiais detritos, detritos e lixo para logadouro, setetas, valas ou canalização públicas ou particulares serão obrigatoriamente protegido por obra de arrimo, independentemente de outras exigências a critério das autoridades Municipais.

Art 71. Quaisquer obras em encostas e valotas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento de águas pluviais.

Art 72. As águas pluviais não poderão ser abandonadas nas flanda do terrenos sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de coleta indicado através de especificação aprovada pela autoridade Municipal.

Paragrafo 1º. Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais fora das áreas urbanizadas, são obrigados a dar saída as águas

valas feitas para tal fim.

Parágrafo 2º: As pessoas de que trata o parágrafo anterior, conservaram, limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem nos seus terrenos ou que com quem eles se limitem de forma que a seção de vazão das mesmas se encontre permanentemente desobstruída.

Parágrafo 3º: Quando for julgado necessária a canalização, captação ou regularização de cursos de águas ou valas a Prefeitura poderá exigir dos mesmos a execução das respectivas obras.

Parágrafo 4º: Se o curso de água ou vale servir de limite a terrenos, as obras serão de responsabilidade dos proprietários detentores do domínio, útil ou possuidores a qualquer título dos terrenos confrontantes.

Art 73 - só poderão ser suprimidas ou interceptadas, valas, galerias, cursos de água ou canais depois de construídos o correspondente sistema de galerias coletoras e de destino às águas remanescente do talveque natural abandonado, bem como os despejos domésticos sempre a juízo da autoridade Municipal.

Art 74 - Cada trecho de vala a ser captado por curto que for, deverá ter, no mínimo um poço de visita ou caixa de aeração em cada lote,

Parágrafo Único. As distâncias entre poços e caixas não poderão exceder a 30,0 m.

As galerias adutoras deverão ter 0,50 cm de diâmetro no mínimo, bem como as necessarias dras de cabeceira para a boa captação e para evitar erosão e sedapamento.

Parágrafo Único. As galerias no interior do terreno deverão ter sempre que possível a critério das autoridades Municipais altura superior a 0,80 cm a fim de facilitar a sua inspeção e destruição.

Titulo III

Bem Estar Publico.

Capitulo I

Disposições Gerais.

Art 76. O Município assegurará o bem-estar publico, observado as legislações Federal e Estadual no que diz respeito a matèrias relativas a

I - Sossego publico

II - Bons Costumes.

Parágrafo 1º. As autoridades Municipais envolvidas em matèrias contidas no art. disciplinarão em caso, a peculiar interesse local mantendo as devidas articulações com a autoridade Federal e Estadual.

Parágrafo 2º - Inclui-se basicamente, com matèrias passíveis de controle das autoridades Municipais as seguintes:

I Pratica de banhos e esportes nauticos que contamine ou prejudique a fonte de agua destinada ao consumo da População

II - Manutenção da moralidade e ordem em estabelecimento.

III - Pichamento ou inscrições indelebais em lasas muras ou qualquer superfície.

IV - Produção de ruídos e sons capazes prejudicar a saúde e o sossego público.

V - É toda e qualquer forma de atividade que se considere prejudicial a saúde e ao sossego público.

Art 77 - Considera-se ao, a para efeito desse Capítulo, moralidade, sossego público e bons costumes as práticas usuais observadas pela comunidade.

Art 78: O Município em cooperação com o Estado e a União adotará políticas de proteção e preservação do meio ambiente, da ecologia, estimulando reflorestamento e o plantio de espécies vegetais, lúcu cons nascentes, quedas d'água e lagos.

Título IV Das Infrações e Penalidades.

Art 79 Constituirá infrações toda a ação ou omissão que contrariem as disposições da lei, e os atos baixados posteriormente, dentro da competência do poder de polícia.

Art 80 - A pena canisada que impora a obrigação de fazer, ou omitir-se de sua prática facultária por multa imposta

Art 81 - Somente as penalidades caberá as multas de até 25 dias - to.

tida a apreciação do setor competente, será despachada conclusivamente, não cabendo a sua remessa.

Parágrafo único - Julgadas procedentes e não pagas, serão seus débitos inscritos em dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 82. As multas serão impostas após a notificação, da fiscalização e terá graduação mínima, média e máxima até o limite fixado, levando-se em conta os atenuantes, os agravantes e reincidência do infrator e serão definidas no regulamento Interno da Prefeitura, quanto ao valor.

Art. 85. Este Código entra em vigor em 45 dias após a sua publicação ficando expressamente revogada as Disposições esparsas da legislação extravagante que com ele conflitem.

Pian 08 de maio 1996

Marco Antônio de Castro Torres
Prefeito Municipal.